SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244799 - SP (2026/0132694-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE PIRACAIA
PROCURADORES	:	RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES - SP208696
		LUCAS BEZERRA PEREIRA GOMES - SP534193
AGRAVANTE	:	J J S
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO RANIERO - SP274574
AGRAVANTE	:	MEDGROUP BUSCH SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:	FLÁVIO LUÍS BRANCO BARATA - SP126018
AGRAVADO	:	V K C C
AGRAVADO	:	M N C DA S
AGRAVADO	:	A R C
ADVOGADO	:	MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799
INTERES.	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADA	:	ANDREIA TEIXEIRA DA PURIFICAÇÃO - SP377958

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABUSO SEXUAL PRATICADO POR MÉDICO EM UNIDADE MÉDICO-HOSPITALAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROVA EMPRESTADA DO PROCESSO CRIMINAL. DANO MORAL *IN RE IPSA* E DANO EM RICOCHETE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 373, I, DO CPC E 393 DO CC. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório, reconheceu a legitimidade passiva do ente municipal, por estar o hospital sob intervenção do Município e por exercer o médico função pública em unidade vinculada ao Sistema Único de Saúde. A responsabilidade civil foi afirmada de forma solidária, com fundamento na prova emprestada que evidenciou o ato ilícito, a

Documento eletrônico VDA59903066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0799721f-c630-4d75-8bf5-b240feeb0bb4

configuração do dano moral *in re ipsa* em favor da vítima e o dano em ricochete em favor de seus genitores.

2. As teses de violação aos arts. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e 393 do Código Civil não foram apreciadas pela Corte de origem sob o prisma sustentado, nem houve oposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

3. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à legitimidade e responsabilidade do Município em hipóteses de danos decorrentes de atendimento em hospital privado credenciado ao SUS, incidindo o verbete da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. As alegações do recorrente sobre ilegitimidade passiva e ausência dos elementos da responsabilidade civil demandam o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0799721f-c630-4d75-8bf5-b240feeb0bb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244799 - SP (2026/0132694-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE PIRACAIA
PROCURADORES	:	RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES - SP208696
		LUCAS BEZERRA PEREIRA GOMES - SP534193
AGRAVANTE	:	J J S
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO RANIERO - SP274574
AGRAVANTE	:	MEDGROUP BUSCH SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:	FLÁVIO LUÍS BRANCO BARATA - SP126018
AGRAVADO	:	V K C C
AGRAVADO	:	M N C DA S
AGRAVADO	:	A R C
ADVOGADO	:	MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799
INTERES.	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADA	:	ANDREIA TEIXEIRA DA PURIFICAÇÃO - SP377958

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABUSO SEXUAL PRATICADO POR MÉDICO EM UNIDADE MÉDICO-HOSPITALAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROVA EMPRESTADA DO PROCESSO CRIMINAL. DANO MORAL *IN RE IPSA* E DANO EM RICOCHETE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 373, I, DO CPC E 393 DO CC. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório, reconheceu a legitimidade passiva do ente municipal, por estar o hospital sob intervenção do Município e por exercer o médico função pública em unidade vinculada ao Sistema Único de Saúde. A responsabilidade civil foi afirmada de forma solidária, com fundamento na prova emprestada que evidenciou o ato ilícito, a

Documento eletrônico VDA59639104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:42
Código de Controle do Documento: fecc85fd-b9c3-4659-909b-59936a2786c3

configuração do dano moral *in re ipsa* em favor da vítima e o dano em ricochete em favor de seus genitores.

2. As teses de violação aos arts. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e 393 do Código Civil não foram apreciadas pela Corte de origem sob o prisma sustentado, nem houve oposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

3. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à legitimidade e responsabilidade do Município em hipóteses de danos decorrentes de atendimento em hospital privado credenciado ao SUS, incidindo o verbete da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. As alegações do recorrente sobre ilegitimidade passiva e ausência dos elementos da responsabilidade civil demandam o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por MUNICIPIO DE PIRACAIA, da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n.1002787-90.2023.8.26.0450.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória proposta por V. K. C. C. e OUTROS contra o MUNICIPIO DE PIRACAIA e OUTRO, visando à reparação de danos morais decorrentes de abuso sexual praticado por médico em atendimento nas dependências da Santa Casa vinculada ao SUS, com pedido de dano moral em ricochete aos genitores (fls. 1-26).

Foi proferida sentença para julgar procedentes os pleitos autorais (fls. 282-298).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento da apelação cível, negou conhecimento ao recurso dos autores e negou provimento ao recurso do ente federativo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 553-570):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABUSO SEXUAL PRATICADO EM UNIDADE MÉDICO-HOSPITALAR POR MÉDICO CONTRA ADOLESCENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Documento eletrônico VDA59639104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:42
Código de Controle do Documento: fecc85fd-b9c3-4659-909b-59936a2786c3

CARCTERIZADA. DESERÇÃO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO MÉDICO E PELA EMPRESA GESTORA DO SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelos corréus contra r. sentença que julgou procedente os pedidos indenizatórios por danos morais formulados pela vítima de ato abusivo sexual e pelos seus genitores. Sustentam, dentre outros temas, a ilegitimidade passiva, ausência de prova sobre os elementos da responsabilidade civil, fortuito, fato de terceiro e excesso no valor da indenização, a qual foi fixada em R$100.000,00 (cem mil reais) para a vítima e R$30.000,00 (trinta mil reais) para os seus genitores à título de dano ricochete.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Município possui legitimidade passiva; (ii) se estão presentes os elementos da responsabilidade civil e, em que termos, bem como se (iii) o valor da indenização foi fixado adequadamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Recursos do médico e da empresa contratada pelo Estado que são julgados desertos, pois não recolhidos os regulares preparos, mesmo após indeferimento da gratuidade ao primeiro corréu e regular intimação de ambos os recorrentes.

4. A pertinência subjetiva do Município permanece, na medida em que o médico que praticou o ato, exercia função pública, pois contratado pela M. B. S. M. L. para prestar serviço nas dependências da corré Santa Casa (fls. 34/36), a qual, por sua vez, está vinculada ao Sistema de Saúde Público. Como o hospital está sob intervenção do ente municipal, a legitimidade está caraterizada, como bem assinalou a Magistrada. Precedentes.

5. Presentes todos os requisitos para a responsabilidade civil e objetiva do ente municipal, pois a prova emprestada do processo crime, que levou à condenação transitada em julgado do médico, evidencia a presença do ato ilícito. Responsabilidade solidária, conforme precedentes. Dano moral in re ipsa. Caracterizado, outrossim, a dano em ricochete em relação aos genitores da vítima, diante do vínculo afetivo inquestionável. Precedente.

6. Valor do dano moral adequado, uma vez que fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Critério bifásico bem aplicado pelo Juízo de primeiro grau, que observou precedentes de casos análogos e a reprovabilidade da conduta em espécie.

IV. DISPOSITIVO

7. Recursos dos corréus J. J. S. e M. B. S. M. L. não conhecidos e recurso do M. P. improvido.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "*a*", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 373, inciso I, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e 393 do Código Civil, trazendo os seguintes argumentos (fls. 599-622):

(i) "Logo, a Municipalidade não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização, em decorrência ato ilícito praticado por médico em hospital privado, ainda que conveniado ao SUS" (fl. 611);

(ii) "Desta forma, demonstrado que o Município de Piracaia não possui qualquer relação causal com o infortúnio propalado nos autos, cabendo tão somente ao médico e a entidade hospitalar que prestam serviços responder por tais fatos, de

Documento eletrônico VDA59639104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:42
Código de Controle do Documento: fecc85fd-b9c3-4659-909b-59936a2786c3

rigor reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de Piracaiano caso em apreço, com reforma do julgado por ausência de responsabilidade municipal" (fl. 612);

(iii) "É de se ressaltar que, para a configuração do dano moral, é imprescindível a comprovação de efetivo abalo psicológico sofrido, o que não foi realizado pelos autores. As alegações de crises de ansiedade, insônia e comprometimento da vida social não foram acompanhadas de provas robustas que evidenciem tais condições, limitando-se a meras afirmações desprovidas de suporte documental ou pericial" (fl. 617);

(iv) "Conforme preceitua o artigo 393 do Código Civil, o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. No presente caso, o Município não contratou diretamente o médico responsável pelo atendimento, não havendo, portanto, responsabilidade a ser imputada" (fl. 619).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 637-646).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 653-655).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 665-674).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem não apreciou a tese de afronta aos arts. 373, inciso I, do Código de Processo Civil e 393 do Código Civil, sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável

Documento eletrônico VDA59639104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:42
Código de Controle do Documento: fecc85fd-b9c3-4659-909b-59936a2786c3

que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

> [...]
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

> [...]
> 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

A tese de ilegitimidade passiva do Município, veiculada sob o prisma do art. 485, VI, do CPC, foi apreciada pela Corte de origem. O acórdão recorrido rejeitou a arguição, afirmando a pertinência subjetiva do Município, porque: (a) o médico exercia função pública em unidade vinculada ao SUS; (b) o hospital estava sob intervenção municipal; e (c) a responsabilidade civil foi reconhecida de forma solidária, com base na prova emprestada do processo criminal (fls. 559-562):

> Primeiro, verifica-se que os autores ajuizaram a ação com vistas à apuração da responsabilidade solidária dos corréus, sob o argumento de ocorrência de ato ilícito nas dependências do hospital particular prestador de serviço público de saúde.
> Narraram os autores que o médico J. J. S., contratado pela M. B. S. M. L., praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a então adolescente autora-

Documento eletrônico VDA59639104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:42
Código de Controle do Documento: fecc85fd-b9c3-4659-909b-59936a2786c3

apelada, mediante fraude e outro meio que dificultou a livre manifestação da vítima, conforme descrição abaixo delineada:

[...]

Após regular contraditório e exame da prova emprestada extraído do processo criminal, a sentença acolheu os pedidos indenizatórios mediante o reconhecimento da responsabilidade solidária dos réus nos seguintes termos:

[...]

Com efeito, respeitadas as alegações do M. P., o caso é de rejeição da arguição de ilegitimidade passiva.

Em que pese o ato ilícito não ter sido praticado por servidor integrante dos quadros da Administração Pública Municipal, a pertinência subjetiva do Município permanece, na medida em que o médico que praticou o ato, exercia função pública, pois contratado pela M. B. S. M. L. para prestar serviço nas dependências da corré Santa Casa (fls. 34/36), a qual, por sua vez, está vinculada ao Sistema de Saúde Público.

Como o hospital está sob intervenção do ente municipal, a legitimidade está caraterizada, como bem assinalou a magistrada.

O entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A Primeira Seção desta Corte, no EREsp 1.388.822/RN, firmou que a competência para celebrar, controlar e fiscalizar convênios com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS é atribuída ao município (art. 18, inciso X, da Lei 8.080/1990), o que reflete na legitimação e na responsabilização do ente municipal em hipóteses de danos decorrentes do atendimento em hospital privado credenciado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL. ERRO DE DIAGNÓSTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme decidido no acórdão proferido no EREsp 1.388.822/RN, da Primeira Seção do STJ, o município tem legitimidade passiva nas controvérsias acerca de dano decorrente de erro médico em hospital privado municipal. E se o município responde por erro médico em hospital privado do município, com mais propriedade deve responder pelos mesmos danos ocorridos em hospital público municipal.

2. Não se conhece do recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, em que não se demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, os quais determinam a transcrição de ementas dos julgados, com a realização do cotejo analítico demonstrando a similitude fática e as decisões divergentes na aplicação dos mesmos normativos federais, além de indicarem o repositório oficial dos arestos indicados.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 836.811/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 22/3/2016.)

Documento eletrônico VDA59639104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:42
Código de Controle do Documento: fecc85fd-b9c3-4659-909b-59936a2786c3

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. "A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS.

Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução."

(EREsp 1.388.822/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 3/6/2015) 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.428.475/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 2/9/2016.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE.

1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010.

2. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles.

3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp n. 1.388.822/RN, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/5/2015, DJe de 3/6/2015.)

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Documento eletrônico VDA59639104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:42
Código de Controle do Documento: fecc85fd-b9c3-4659-909b-59936a2786c3

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ao decidir sobre a legitimidade passiva do ente municipal e a responsabilização solidária no caso concreto, a Corte a quo, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os fundamentos de que o médico exercia função pública em unidade vinculada ao SUS e que o hospital estava sob intervenção municipal (fls. 559-562), reconhecendo dano moral *in re ipsa* à vítima e dano em ricochete aos genitores, com amparo em prova emprestada da condenação criminal.

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a orientação dominante do STJ quanto à legitimidade e responsabilidade do Município em hipóteses de danos decorrentes de atendimento em hospital privado credenciado ao SUS, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizado s pela parte recorrente – no sentido de que o ente municipal seria parte ilegítima e ausência dos requisitos da responsabilidade civil no presente feito – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 570), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:42
Código de Controle do Documento: fecc85fd-b9c3-4659-909b-59936a2786c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.244.799 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0132694-3

Número de Origem:
10027879020238260450

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE PIRACAIA
PROCURADORES	: RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES - SP208696 LUCAS BEZERRA PEREIRA GOMES - SP534193
AGRAVANTE	: J J S
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO RANIERO - SP274574
AGRAVANTE	: MEDGROUP BUSCH SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS BRANCO BARATA - SP126018
AGRAVADO	: V K C C
AGRAVADO	: M N C DA S
AGRAVADO	: A R C
ADVOGADO	: MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799
INTERES.	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADA	: ANDREIA TEIXEIRA DA PURIFICAÇÃO - SP377958

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA59879386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:33
Código de Controle do Documento: 31ee5f3d-fcf3-455a-a8ef-dbca4347d59c

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:33
Código de Controle do Documento: 31ee5f3d-fcf3-455a-a8ef-dbca4347d59c